

Processo TC-000.837/2015-6 (com 26 peças)  
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

A Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco propõe ao Tribunal, em pareceres uniformes (peças 24/6):

“17.1 considerar revel o Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva, CPF 327.174.584-68, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

17.2 julgar irregulares, nos termos do arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva, CPF 327.174.584-68, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno:

Débito	
Valor (R\$)	Data
100.000,00	10/2/2010

Crédito	
Valor (R\$)	Data
80,37	15/6/2010

17.3 aplicar ao Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva, CPF 327.174.584-68, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

17.4 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

17.5 autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor;

17.6 enviar cópia do acórdão a ser prolatado, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao Ministério do Turismo e, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.”

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCU**  
**Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira**

O Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposição da unidade técnica, sugerindo, apenas, que:

a) o termo inicial do débito seja retificado para o dia **12.2.2010**, data do efetivo crédito dos recursos na conta específica, conforme extrato à peça 7, p. 75.

b) a data do recolhimento do saldo remanescente (R\$ 80,37) seja retificada para **11.6.2010**, consoante demonstrativo do Siafi, Guia de Recolhimento da União – GRU/comprovante de depósito e extrato acostados aos autos (peça 1, p. 157, e 7, pp. 68 e 72).

Brasília, em 5 de dezembro de 2016.

**Júlio Marcelo de Oliveira**  
Procurador